

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

PROJETO DE LEI N.º 180/2022

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º; ALÍNEA "B", "C", "E", "F", INCISO XIV DO ART. 12; § 1º E § 2º DO ART. 37; PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38; ARTIGOS 39, 40, 41, 42, 43 E 44; SUPRIME O INCISO I E ALTERA O INCISO II DO ART. 51; ALTERA O INCISO VI DO ART. 60 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 E SUPRIME O ART. 104 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.296/2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E O CONSELHO TUTELAR.

MARCO AURÉLIO NEDEL, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

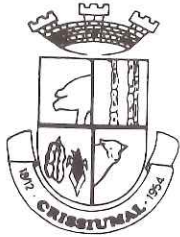
Art. 1º - Ficam alterados: o Parágrafo Único do Art. 4º; Alínea "b", "c", "e", "f", Inciso XIV do Art. 12; § 1º e § 2º do Art. 37; Parágrafo Único do Art. 38; Artigos 39, 40, 41, 42, 43 e 44; Suprime o Inciso I e altera o Inciso II do Art. 51; Altera o Inciso VI do Art. 60 e o Parágrafo Único do Art. 100 da Lei Municipal nº 3.296/2015, que Dispõe sobre a Política Municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Sistema Municipal de atendimento socioeducativo e o Conselho Tutelar, que passam a vigorar com a seguinte redação.

"...
Art. 4º

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Seção I
Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

XIV - ...

....

b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, constantes do plano de ação;

c) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

....

e) o total dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação;

f) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR**

Seção I

Da sua criação, natureza e atribuições

Art. 37. São atribuições do Conselho Tutelar:

§ 1º. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser oficializado por ato do Poder Executivo, prevendo:

I – a organização interna do Conselho Tutelar;

II – a uniformização dos procedimentos;

III – a forma das deliberações;

IV – dos deveres e proibições.

§ 2º. O Regimento Interno poderá ser alterado:

I – por solicitação do executivo, legislativo, judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – mediante proposta de iniciativa de dois quintos dos Conselheiros Tutelares, com apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

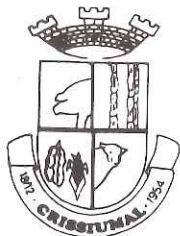
Seção II

Da estrutura e funcionamento

Art. 38. ...

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 39. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sextas-feiras, no horário das 7h30min. às 11h30min. Pela manhã, sendo à tarde o expediente das 13h30min. às 17h30min., período em que todos os Conselheiros Tutelares devem estar atuando conjuntamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Parágrafo Único – O Plantão do Conselho Tutelar será regulado através de Decreto Municipal.

Seção III
Do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 40. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar compreenderá 04(quatro) fases classificatórias:

I – Análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

II – Exame de conhecimento específicos, português e informática, de caráter eliminatório;

III – Eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

IV – Curso de Formação Inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.

Art. 41. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residência comprovada de no mínimo dois anos no município;

IV - ser eleitor;

V - escolaridade mínima em nível de médio.

§ 1º. A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para habilitação da candidatura ao Cargo de Conselheiro Tutelar.

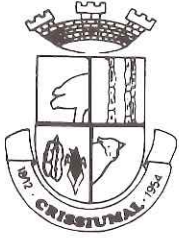
§ 2º. Os requisitos e condições de elegibilidade, previstos no art. 41, devem ser verificados pela Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, formadas pelos membros do COMDICA, em conformidade com a resolução que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 3º. A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos legais pode ser requerida por qualquer cidadão ou organização da sociedade civil.

§ 4º. O COMDICA deve publicar a relação dos candidatos habilitados.

§ 5º. Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 42. Os candidatos que comprovarem os requisitos para candidatura ao Cargo de Conselheiro Tutelar, conforme lista de habilitados divulgada pelo COMDICA, passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, informática básica e português, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§ 1º. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a seis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos por Edital para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 43. A eleição dos candidatos ao Cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 44. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

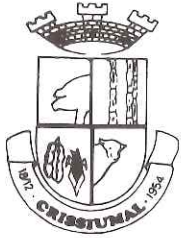
§ 3º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 4º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Seção IV - Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 51. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I - exclusão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

II - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 90(noventa) dias; (NR)

.....

Subseção I - Das penalidades

Art. 60. Para os fins desta Lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

.....

VI - ofensa física e moral contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;

...

Subseção VII - Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 100. ...

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor Geral ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para aplicação da penalidade.

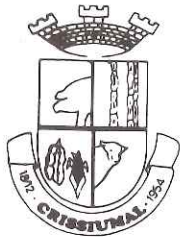
Art. 2º - Fica suprimido o Art. 104 da Lei Municipal nº 3.296/2015.

Art. 3º - Os demais artigos e dispositivos da Lei Municipal n.º 3.296/2015 não mencionados na presente Lei permanecem inalterados e em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, ao 01º dia do mês de dezembro de 2.022.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

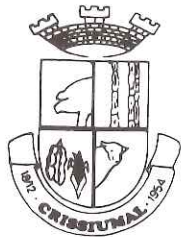
Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando para a apreciação de Vossas Senhorias, tem por objetivo a alteração da Lei Municipal n.º 3.296/2015 no que se refere ao processo de escolha do Conselho Tutelar, com alteração do parágrafo único do art. 4º; alínea "b", "c", "e", "f", inciso XIV do artigo 12; § 1º e §2º do artigo 37; parágrafo único do artigo 38; artigo 39 e parágrafo único; artigo 40; artigo 41; artigo 42; artigo 43; artigo 44; exclusão do inciso I e alteração do inciso II do artigo 51; inciso VI do artigo 60; parágrafo único do artigo 100 e exclusão do artigo 104.

Existe divergência na doutrina e na jurisprudência, mas a corrente amplamente majoritária prevê a possibilidade das leis municipais acrescentarem outros requisitos, de acordo com cada município, verificando suas necessidades. Cada Município poderá, por lei e não através de resolução ou edital, criar outros requisitos, conforme o interesse local, tendo em vista que podem suplementar a legislação federal, no que couber, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Constituição da República, desde que os requisitos a serem criados sejam razoáveis e tenham direta pertinência com o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Em relação ao processo de escolha do Conselho Tutelar o município de Crissiumal por experiência, possuía na Lei Municipal n.º 2.132/2006 (revogada) a previsão de aplicação de prova de conhecimentos sobre o ECA, como fase eliminatória antes das eleições por voto, verificando as reais condições de cada candidato de assumir o cargo posteriormente. Desta forma, enquanto COMDICA considera-se de suma importância o retorno da previsão da aplicação da prova, como fase eliminatória, anterior ao processo eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Havendo previsão na lei municipal, é possível a aplicação de prova de conhecimento no processo de escolha do Conselho Tutelar. Nesses casos, a prova deverá ser elaborada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 12, § 3º, Res. Conanda nº 170/2014), havendo a possibilidade de designação de pessoas do próprio município para o exercício da função ou, alternativamente, a contratação, pelo Município, de uma empresa de consultoria que auxilie nesse processo, respeitada a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Diante da importância e a necessidade de adequação as normas federais e estaduais, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Crissiumal, RS, 01º de dezembro de 2.022.



MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal



**Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente
COMDICA – Crissiumal/RS**

Ofício n.º 26/2022

Crissiumal, 28 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.:

Marco Aurélio Nedel

Prefeito Municipal de Crissiumal/RS

Ao cumprimentá-lo cordialmente, viemos através deste encaminhar proposta de alteração da Lei Municipal n.º 3.296/2015 no que se refere ao processo de escolha do Conselho Tutelar, com alteração dos artigos parágrafo único do art. 4º; alínea “b”, “c”, “e”, “f”, inciso XIV do artigo 12; § 1º e §2º do artigo 37; parágrafo único do artigo 38; artigo 39 e parágrafo único; artigo 40; artigo 41; artigo 42; artigo 43; artigo 44; exclusão inciso I e alteração do inciso II do artigo 51; inciso VI do artigo 60; parágrafo único do artigo 100 e exclusão do artigo 104, que passará a ter nova redação. (Anexo Resolução COMDICA n. 30/2022)

Existe divergência na doutrina e na jurisprudência, mas a corrente amplamente majoritária prevê a possibilidade das leis municipais acrescentarem outros requisitos, de acordo com cada município, verificando suas necessidades. Cada Município poderá, por lei e não através de resolução ou edital, criar outros requisitos, conforme o interesse local, tendo em vista que podem complementar a legislação federal, no que couber, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Constituição da República, desde que os requisitos a serem criados sejam razoáveis e tenham direta pertinência com o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Em relação ao processo de escolha do Conselho Tutelar o município de Crissiumal por experiência, possuía na Lei Municipal n.º 2.132/2006 (revogada) a previsão de aplicação de prova de conhecimentos sobre o ECA, como fase eliminatória antes das eleições por voto, verificando as reais condições de cada candidato de assumir o cargo posteriormente. Desta forma, enquanto COMDICA considera-se de suma importância o retorno da previsão da aplicação da prova, como fase eliminatória, anterior ao processo eleitoral.

Havendo previsão na lei municipal, é possível a aplicação de prova de conhecimento no processo de escolha do Conselho Tutelar. Nesses casos, a prova deverá ser elaborada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 12, § 3º, Res. Conanda nº



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA – Crissiumal/RS

RESOLUÇÃO 30/2022

Aprovar a alteração dos artigos: parágrafo único do art. 4º; alínea “b”, “c”, “e”, “f”, inciso XIV do artigo 12; § 1º e §2º do artigo 37; parágrafo único do artigo 38; artigo 39 e parágrafo único; artigo 40; artigo 41; artigo 42; artigo 43; artigo 44; exclusão inciso I e alteração do inciso II do artigo 51; inciso VI do artigo 60; parágrafo único do artigo 100 e exclusão do artigo 104, da Lei Municipal n.º 3.296/2015, que dispõe sobre a Política de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA do Município de Crissiumal – RS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento e de acordo com a Lei Municipal n.º 3.296/2015 e alterações posteriores, em reunião ordinária presencial realizada no dia 28 de novembro de 2022, Ata n.º 09/2022, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar as alterações a alteração dos artigos: parágrafo único do art. 4º; alínea “b”, “c”, “e”, “f”, inciso XIV do artigo 12; § 1º e §2º do artigo 37; parágrafo único do artigo 38; artigo 39 e parágrafo único; artigo 40; artigo 41; artigo 42; artigo 43; artigo 44; exclusão inciso I e alteração do inciso II do artigo 51; inciso VI do artigo 60; parágrafo único do artigo 100 e exclusão do artigo 104, da Lei Municipal n.º 3.296/2015, que dispõe sobre a Política de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar, que passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA – Crissiumal/RS

Art. 4º

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais. (NR)

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. ...

XIV - ...

....

b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, constantes do plano de ação; (NR)

c) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (NR)

....

e) o total dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação; (NR)

f) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da sua criação, natureza e atribuições

Art. 37. São atribuições do Conselho Tutelar:

§ 1º. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser oficializado por ato do Poder Executivo, prevendo:

I – a organização interna do Conselho Tutelar;

II – a uniformização dos procedimentos;

III – a forma das deliberações;

IV – dos deveres e proibições.

§ 2º. O Regimento Interno poderá ser alterado:

I – por solicitação do executivo, legislativo, judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – mediante proposta de iniciativa de dois quintos dos Conselheiros Tutelares, com apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA. (NR)

Seção II

Da estrutura e funcionamento

Art. 38. ...

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria. (NR)



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA – Crissiumal/RS

Art. 39. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sextas-feiras, no horário das 7h30min. às 11h30min. pela manhã, sendo a tarde o expediente das 13h30min. às 17h30min., período em que todos os Conselheiros Tutelares devem estar atuando conjuntamente.

Parágrafo Único – O Plantão do Conselho Tutelar será regulado através de Decreto Municipal. (NR)

Seção III

Do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 40. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar compreenderá 04(quatro) fases classificatórias:

- I – Análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;
 - II – Exame de conhecimento específicos, português e informática, de caráter eliminatório;
 - III – Eleição dos candidatos, por meio de voto direito, secreto e facultativo;
 - IV – Curso de Formação Inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.
- (NR)

Art. 41. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III – residência comprovada de no mínimo dois anos no município;
- IV - ser eleitor;
- V - escolaridade mínima em nível de médio.

§ 1º. A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para habilitação da candidatura ao Cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 2º. Os requisitos e condições de elegibilidade, previstos no art. 41, devem ser verificados pela Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, formadas pelos membros do COMDICA, em conformidade com a resolução que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 3º. A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos legais pode ser requerida por qualquer cidadão ou organização da sociedade civil.

§ 4º. O COMDICA deve publicar a relação dos candidatos habilitados.

§ 5º. Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar. (NR)

Art. 42. Os candidatos que comprovarem os requisitos para candidatura ao Cargo de Conselheiro Tutelar, conforme lista de habilitados divulgada pelo COMDICA, passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, informática básica e português, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§ 1º. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a seis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos por Edital para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova. (NR)



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA – Crissiumal/RS

Art. 43. A eleição dos candidatos ao Cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 44. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 3º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 4º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato. (NR)

Seção IV - Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 51. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – exclusão

II - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 90(noventa) dias; (NR)

.....

Subseção I - Das penalidades

Art. 60. Para os fins desta Lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

....

VI - ofensa física e moral contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa; (NR)

...

Subseção VII - Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 100. ...



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA – Crissiumal/RS

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor Geral ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para aplicação da penalidade. (NR)

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Excluir...

~~Art. 104. O mandato dos Conselheiros Tutelares atualmente vigente fica prorrogado até o dia 09 de janeiro de 2016.~~

~~—Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput não tem característica de novo mandato para fins de recondução do Conselheiro Tutelar.~~

Art. 2º Os demais Artigos e disposições da Lei Municipal nº 3.296/2015 e suas alterações posteriores não mencionadas pela presente Lei continuam inalterados e em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Crissiumal, 28 de novembro de 2022.



Valmir Ari Stoll Krummenauer

Presidente do COMDICA de Crissiumal

ATA N.º 09/2022

1
2 Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois às nove horas na
3 sala de reuniões da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, reu-
4 niu-se os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –
5 COMDICA para reunião ordinária presencial sob a presidência do Sr. Valmir Ari Stoll
6 Krummenauer, para tratar sobre as alterações na Lei Municipal n.º 3.296/2015 e suas
7 alterações posteriores, sendo formado Comissão pelos membros do COMDICA para
8 fins de revisão e atualização da presente lei, sendo colocado para aprovação dos de-
9 mais membros do COMDICA a proposta de alteração dos artigos: 4º, 12, 37, 38, 39, 40,
10 42, 42, 43, 51, 60, 100 e excluído art. 104, que dispõe sobre a Política Municipal de
11 Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Di-
12 reitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do
13 Adolescente, e o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tu-
14 telar, que passam a ter nova redação, sendo discutido e aprovado por unanimidade
15 dos presentes a proposta de alteração, conforme resolução em anexo, que deverá ser
16 encaminhada para o Prefeito Municipal para fins de análise e encaminhamento de
17 Projeto de Lei para Legislativo para fins de alteração, se aplicando para próxima elei-
18 ção de Conselheiro Tutelar as mudanças aqui aprovadas. Nada mais a tratar, encerra-
19 mos esta ata, eu Fernanda Isabel Martins Cavalheiro, lavrei a presente ata, que se con-
20 siderada conforme, será assinada por mim e por todos os presentes.

Fernanda Isabel Martins Cavalheiro
Valmir Ari Stoll
João
João, *William S. Zilber*, *Daniela Geelen*, *Manuela Eckert*